



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46286 - MG (2023/0307688-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO - MG078386
AGRAVADO : JOSIANE GOMES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS - MG064470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, em julgamento da Questão de Ordem no Incidente de Assunção de Competência – IAC n. 14, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo daquele incidente, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

3. Caso concreto em que, ao determinar que a parte autora, ora agravada, promovesse a emenda da petição inicial da subjacente

ação ordinária a fim de incluir a União no polo passivo da demanda, o Tribunal de origem desrespeitou a ordem emanada por esta Corte na Questão de Ordem no IAC n. 14. Nesse sentido: **Rcl n. 44.055/MG**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/4/2023; **AgInt na Rcl n. 44.623/SC**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 6/11/2023.

4. Como cediço, *"na forma da jurisprudência desta Corte, 'nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável' [...]* (STJ, *AgInt no AREsp 1.234.388/SP*, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2019)" (**AgInt no AREsp n. 2.016.202/RJ**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2023). De igual modo: **AgInt no REsp n. 1.808.262/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/5/2023.

5. No julgamento do Tema n. 1.002, sob a sistemática da repercussão geral, o STF firmou as seguintes teses: *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"* (**RE n. 1.140.005**, relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-s/n de 15/8/2023).

6. Agravo interno parcialmente provido para condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ao pagamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, os quais devem ser recolhidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, vedado o seu rateio entre membros da instituição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46286 - MG (2023/0307688-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO - MG078386
AGRAVADO : JOSIANE GOMES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS - MG064470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, em julgamento da Questão de Ordem no Incidente de Assunção de Competência – IAC n. 14, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo daquele incidente, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

3. Caso concreto em que, ao determinar que a parte autora, ora agravada, promovesse a emenda da petição inicial da subjacente ação ordinária a fim de incluir a União no polo passivo da demanda,

o Tribunal de origem desrespeitou a ordem emanada por esta Corte na Questão de Ordem no IAC n. 14. Nesse sentido: **Rcl n. 44.055/MG**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/4/2023; **AgInt na Rcl n. 44.623/SC**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 6/11/2023.

4. Como cediço, *"na forma da jurisprudência desta Corte, 'nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável' [...]* (STJ, *AgInt no AREsp 1.234.388/SP*, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2019)" (**AgInt no AREsp n. 2.016.202/RJ**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2023). De igual modo: **AgInt no REsp n. 1.808.262/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/5/2023.

5. No julgamento do Tema n. 1.002, sob a sistemática da repercussão geral, o STF firmou as seguintes teses: *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"* (**RE n. 1.140.005**, relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-s/n de 15/8/2023).

6. Agravo interno parcialmente provido para condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ao pagamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, os quais devem ser recolhidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, vedado o seu rateio entre membros da instituição.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 283/293):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por JOSIANE GOMES DIAS, com fundamento no art. 988, IV, do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, proposta contra ele e o ESTADO DE MINAS GERAIS pela ora reclamante, deferiu a antecipação de tutela de urgência, para que lhe fosse fornecido o medicamento "ENOXAPARINA 80MG", não incorporado ao SUS, nos termos da receita médica anexada aos autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitado o valor em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, em face do reconhecimento de que a pretensão deduzida na aludida ação ordinária deve ser direcionada à UNIÃO, determinar a intimação da autora, ora reclamante, para que promova a respectiva emenda da inicial incluindo-a no polo passivo, "o que ensejará, se efetuado o pedido, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal" (fl. 132).

O acórdão reclamado foi assim ementado (fls. 119/120):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL –DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO –NECESSIDADE DO TRATAMENTO – INCAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE – REGISTRO NA ANVISA – REQUISITOS DO RESP. 1.657.156/RJ (TEMA Nº 106) PRESENTES – TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA DEFERIDA - MANUTENÇÃO.

- Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

- Para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos editados pelo Sistema Único de Saúde, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.657.156/RJ (Tema nº 106), concluiu que é necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

-Demonstrada, no caso, a necessidade da medicação prescrita, bem como a presença dos requisitos constantes do REsp. 1.657.156/RJ (Tema nº 106).-Tutela liminar de urgência deferida. Manutenção da decisão

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS–NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE PÚBLICO PRECIPUAMENTE RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OU TRATAMENTO NOPOLO PASSIVO DA DEMANDA (STF -RE 855.178/RG) –RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA UNIÃO FEDERAL PARA O FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS OU MEDICAMENTOS NÃO INCLUSOS NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES DO SUS -IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ -NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU.

- No julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 855.178, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento acerca da solidariedade dos entes federativos em relação à garantia do direito à saúde.

- Todavia, a Suprema Corte, tanto no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 855.178, como e julgamentos posteriores sobre o mesmo tema, firmou o entendimento no sentido de que, ainda que a solidariedade que rege SUS permita que a demanda seja voltada para os

demais entes públicos, como forma de garantir a prestação do serviço, ao cidadão, deve, necessariamente, compor o polo passivo da lide, aquele ente federado que seja o responsável principal pela disponibilização do tratamento ou medicamento requerido, sendo a União Federal responsável pelo fornecimento de tratamento, ou medicamento, não incorporados nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS.

- Sendo de rigor a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, deve ser determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, regularizando, em primeiro grau, a formação da relação processual, com o pedido de citação do ente público primordialmente responsável pelo fornecimento do medicamento ou tratamento pretendido, uma vez que, pelo princípio da inércia da jurisdição (art. 2º, do CPC), não cabe determinação de inclusão de ofício pelo Juiz.

CONSERVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS ANTERIORES, INCLUSIVE DA TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 64, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 64, §4º, do CPC, os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, inclusive a decisão antecipatória da tutela de urgência, devem ser ressalvados em seus efeitos, até posterior apreciação em sentido contrário do Juízo competente.

-Agravo de instrumento parcialmente provido.

Sustenta a reclamante, em apertadíssima síntese, que o julgado impugnado descumpriu o comando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência n. 14, segundo o qual os juízos estaduais, em semelhantes demandas, devem se abster de praticar atos tendentes ao declínio de sua competência até o julgamento final do referido IAC.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido pela em. Ministra Presidente deste Superior Tribunal (fl. 182).

Em 31/8/2023 deferi o pedido de liminar "para suspender os efeitos do decisum reclamado, em que se reconheceu a necessidade de inclusão da União no polo passivo, cabendo ao Juízo estadual processar a demanda" (fl. 197).

Em suas informações, a autoridade reclamada afirma que "no dia 06 de setembro de 2022, a 6ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça julgou o Agravo de Instrumento nº.1.0000.22.179134-6/001 e, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar que o digno Juízo 'a quo' intime a parte autora para, querendo, emendar a inicial" (fl. 211), ou seja, "em nenhum momento determinou que fosse declinada a competência para a Justiça Federal, ao contrário, proferiu sua decisão com base na decisão que admitiu o IAC nº. 14, publicada na data de 13/06/2022" (fl. 214). Ademais, "à época do julgamento do agravo de instrumento nº. 1.0000.22.179134-6/001, o IAC nº. 14/STJ não havia sido julgado, também sendo deferida liminar no RE nº. 1.366.243 (Tema 1.234/STF), pelo Ministro Gilmar Mendes, posteriormente" (fl. 216).

A UNIÃO manifestou-se pela procedência da reclamação (fls. 228/231).

Contestação do ESTADO DE MINAS GERAIS às fls. 264/275.

O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA não apresentou contestação (fl. 276).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou pela "procedência da reclamação para cassar a decisão reclamada, com o consequente prosseguimento do feito na Justiça Estadual" (fl. 280).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como relatado, trata-se de reclamação, com pedido de liminar, em face de decisum que, alegadamente, teria descumprido a decisão exarada nos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, submetidos à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC n.14), na qual se determinou que, até o julgamento definitivo deste último, o Juízo Estadual deveria se abster de praticar qualquer ato de declinação de competência nas ações que versem sobre o fornecimento de tratamento/medicamento com

registro na ANVISA mas não incluído nas políticas públicas.

De pronto, verifica-se que a decisão monocrática proferida pelo relator do aludido agravo de instrumento, em 4/8/2022 (fls. 89/101), e, por consequência lógica, o posterior acórdão ora reclamado, são posteriores à afetação do **IAC n. 14/STJ**, ocorrida em acórdão publicado em 13/6/2022. Confirma-se:

[...]

Acrescente-se, ainda, que por ocasião do julgamento do aludido IAC, foram fixadas as seguintes teses:

"a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de **medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar**; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)".
(Grifo nosso)

A propósito, veja-se a emenda desse precedente:

[...]

Impende ressaltar, ainda, que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora debatida, a ser solucionada no julgamento do Tema n. 1.234/STF, no qual foi assim delimitada a questão:

Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

(RE n. 1.366.243-RG, relatora Ministra ROSA WEBER - PRESIDENTE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 13/9/2022.)

Além disso, em 18/4/2023, o Plenário Virtual do STF referendou a liminar concedida na tutela provisória incidental requerida no âmbito desse mesmo Tema n. 1.234/STF, fazendo-o nos seguintes termos:

[...]

Fixadas essas balizas, conclui-se que a presente reclamação é cabível, nos estritos termos do art. 988, IV, do CPC, em que se admite a reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

Com efeito, resta evidenciado que ao firmar a compreensão da necessidade de inclusão da UNIÃO no feito, determinando, por conseguinte, a intimação da parte autora, ora reclamante, para que proceda a emenda da petição inicial, o Tribunal de origem, ainda que por via transversa, efetivamente praticou ato de declinação de competência, hipótese que estava expressamente vedada pela liminar concedida no **IAC n. 14/STJ**, posteriormente confirmada quando de seu

juízo.

Logo, a demanda deve permanecer no âmbito da Justiça Estadual.

A propósito, os seguintes julgados:

[...]

Por fim, é cediço que, quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, é cabível a fixação de honorários de sucumbência, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Rcl 24.417 AgR/SP e Rcl 24.464 AgR/RS) e da jurisprudência desta Corte (EDcl na DESIS no AgInt na Rcl 37.445/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/02/2020).

Nessa linha de ideias, considerando a inexistência de efetivo proveito econômico para a parte reclamante, bem como a complexidade da causa, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o serviço, devem o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA arcarem, na proporção de 50% para cada um, com o pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do inciso correspondente do § 3º do art. 85 do CPC e, no que exceder, do inciso subsequente, e assim sucessivamente, consoante os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo legal, com base no valor da causa atribuído à presente reclamação.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a reclamação, com fundamento no art. 34, c, do RISTJ, para cassar o acórdão reclamado e, via de consequência, determinar ao Tribunal de origem que proceda novo julgamento do agravo de instrumento, em relação às questões não relacionadas à competência para processar e julgar o feito principal, dando-lhe a solução que entender de direito. Condeno o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos termos da fundamentação supra.

Sustenta o agravante que a subjacente reclamação foi indevidamente julgada procedente, uma vez que (fl. 308):

[...] no caso concreto, não houve declinação da competência, e sim determinação de intimação da parte para, querendo, emendar a inicial, já que a União não figura em lide na qual se pleiteia medicamento não padronizado.

O ato reclamado não se equipara, com a devida vênia, à declinação da competência. O caso, além de comportar recurso próprio, afasta-se do IAC 14, que não “impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria” (RCL 44113, Min. GURGEL DE FARIA -PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 19/10/2022).

Lado outro, defende que acaso mantida a decisão atacada quanto ao mérito, deve ser ela reformada no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência, de modo que sejam estes fixados por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Isso porque (fl. 310):

[...] nos processos em que se busca prestações positivas de saúde, tal como na ação originária, deve ser observado o que determina o artigo 85, § 8º do CPC/15 para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, eis que, o bem da vida pretendido, a saúde, é inestimável, de forma que não cabe a fixação dos honorários de sucumbência com base no preço do tratamento pretendido, ou no valor atribuído arbitrariamente à causa.

Ora, o que se pretende na ação ordinária subjacente à presente Reclamação Constitucional não é a obtenção de vantagem econômica, a fim de aumentar o patrimônio da parte autora, como ocorre em uma ação de cobrança ou execução de título de crédito, em que o enriquecimento econômico é a

finalidade do processo.

Diversamente, o que se busca é a obtenção de providência orientada a favorecer a saúde do cidadão, em que o preço da prestação fica em segundo plano. Neste caso, não há proveito econômico em disputa; o bem da vida tutelado não é o patrimônio, mas a saúde humana, de valor inestimável.

Por sua vez, as demandas de saúde, repisando, abarcam uma melhora na higidez do indivíduo, de maneira ampla, abrangendo aspectos de cunho biopsicossocial, sem que haja qualquer aumento de renda e/ou aquisição patrimonial do cidadão.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 325/332.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta contra ele, e o ESTADO DE MINAS GERAIS pela autora, ora agravada, deferiu a antecipação de tutela de urgência para que lhe fosse fornecido o medicamento “ENOXAPARINA 80MG”, não incorporado ao SUS, nos termos da receita médica anexada aos autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitado o valor em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, em face do reconhecimento de que a pretensão deduzida na aludida ação ordinária deve ser direcionada à UNIÃO, **determinar a intimação da autora a fim de que promovesse a respectiva emenda da inicial incluindo-a no polo passivo, "o que ensejará, se efetuado o pedido, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal"** (fl. 132).

De se ver, portanto, que ao firmar a compreensão da necessidade de inclusão da UNIÃO no feito, determinando, por conseguinte, a intimação da parte autora, ora agravada, para que procedesse a emenda da petição inicial, **o Tribunal de origem, ainda que por via transversa, efetivamente praticou ato de declinação de competência**, hipótese que estava expressamente vedada pela liminar concedida no **IAC n. 14/STJ**, posteriormente confirmada quando de seu julgamento.

Com efeito, a adoção de entendimento diverso, tal como defendido pela parte ora agravante, tornaria letra morta a liminar concedida no **IAC n. 14/STJ**, na

medida em que: (a) realizada a emenda da petição inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo da ação ordinária, seria de rigor que o Juízo de primeiro grau declinasse da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal; (b) se a autora descumprisse a determinação de emendar a inicial, seria o feito extinto sem a resolução do mérito.

Nesse diapasão, conclui-se que a decisão atacada deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14) e deliberou, naquela assentada, pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas perante a Justiça Estadual, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde.

3. No julgamento da Questão de Ordem suscitada nos aludidos conflitos, determinou-se expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

4. Hipótese em que o Juízo reclamado deferiu a tutela antecipada e, após a afetação do IAC 14/STJ, em 04/09/2022, determinou a intimação da parte para emendar a inicial, a fim de incluir a União no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo, em flagrante desrespeito à ordem emanada por esta Corte de justiça.

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl n. 40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze DJe 26/8/2022), definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

6. Reclamação julgada procedente.

(Rcl n. 44.055/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/4/2023.) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. À luz do disposto no art. 105, I, "f", da CF/1988 c/c o art. 988, IV, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada, com o escopo de preservar a

competência desta Corte Superior e garantir a autoridade de suas decisões, assim como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. A Primeira Seção desta Corte deliberou, em questão de ordem no IAC n. 14/STJ, que os juízos estaduais deveriam abster-se de qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações relativas à dispensação de tratamento/medicamento não incluído em políticas públicas até o julgamento definitivo do incidente.

4. Na hipótese, a decisão que determinou a inclusão da União no polo passivo foi proferida posteriormente à deliberação da Questão de Ordem no IAC n. 14/STJ, contrapondo-se à expressa determinação desta Corte, e, por isso, deve ser repelida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 44.623/SC, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 6/11/2023.) - grifo nosso

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, procede o inconformismo da parte agravante.

Deveras, *"na forma da jurisprudência desta Corte, 'nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável' [...] (STJ, AgInt no AREsp 1.234.388/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2019)" (AgInt no AREsp n. 2.016.202/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2023).* Nesse mesmo viés:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/5/2023.)

Sobreleva pontuar, por fim, que ao julgar o Tema n. 1.002, em repercussão geral, o STF firmou as seguintes teses:

I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Confira-se a ementa desse precedente:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais n.ºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

(RE 1.140.005, relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-s/n de 15/8/2023)

ANTE O EXPOSTO, dou **parcial provimento** ao agravo interno para **condenar** o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ao pagamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, os quais devem ser recolhidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, **vedado** o seu rateio entre membros da instituição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.286 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0307688-7

Número de Origem:

10000221791346001 10000221791346002 17913536020228130000 50335452320228130145

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSIANE GOMES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO - MG078386
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS - MG064470
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO - MG078386
AGRAVADO : JOSIANE GOMES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS - MG064470

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024